

A. I. N.<sup>º</sup> - 233099.2020/08-7  
**AUTUADO** - COMERCIAL BAIANA DE MODAS ATUALIZADAS LTDA.  
**AUTUANTE** - MARCOS VINÍCIUS BORGES DE BARROS  
**ORIGEM** - INFRAZ VAREJO  
**INTERNET** - 09/06/2008

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0167-03/08**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. VALORES DECLARADOS NA DMA. **a)** FALTA DE RECOLHIMENTO. Comprovado o recolhimento do imposto reclamado. Infração insubstancial. **b)** RECOLHIMENTO A MENOS. Fato reconhecido pelo sujeito passivo. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 31/03/2008, reclama ICMS no valor de R\$4.104,29, com aplicação da multa de 50%, pelas seguintes irregularidades:

Infração 01- Deixou de recolher no prazo regulamentar o ICMS declarado na DMA- Declaração e Apuração Mensal do ICMS relativo ao mês 11/2004. ICMS antecipação tributária. Total do débito: R\$3.104,29.

Infração 2- Deixou de recolher no prazo regulamentar o ICMS declarado na DMA- Declaração e Apuração Mensal do ICMS relativo ao mês 10/2007. Recolhimento a menos da antecipação declarada na DMA. Total do débito R\$1.000,00.

O autuado apresenta impugnação, às folhas 35/36, requerendo o cancelamento parcial deste Auto de Infração. Quanto à infração 01, diz que o imposto referente ao mês 11/2004, no valor de R\$3.104,29, foi pago através de DAE, datado de 27/12/2004, conforme informado na DMA e recolhimento confirmado através de extrato dos pagamentos realizados, histórico dos DAEs, emitido através do site desta SEFAZ. Aduz que o autuante não encontrou o pagamento eis que houve o registro do mês de 12/2004 ao invés de 11/2004. Acrescenta que a retificação do referido DAE, foi solicitada através do processo nº 052130/2008-1, que acosta aos autos. Finaliza, pedindo a alteração do mês correspondente para que possa recolher a infração reconhecida.

O autuante, por sua vez, apresenta informação fiscal (fl. 45). Quanto à infração 01, diz que concorda com a impugnação apresentada pelo autuado, tendo em vista que foi solicitada a retificação do DAE, relativo ao mês de referência por erro no preenchimento, mesmo que posterior à lavratura do Auto de Infração. Entende que não houve prejuízo para o Erário Estadual. Com relação à infração 02, aduz que fica mantida integralmente.

**VOTO**

O Auto de Infração, em lide, foi lavrado para exigência de ICMS relativo a duas infrações por descumprimento de obrigação principal, descritas no início deste relatório.

Da análise das peças processuais, verifico que o autuado impugnou apenas a infração 01. Portanto, considero procedente a infração não contestada, por inexistência de controvérsias.

Quanto à infração 01, constato que se trata de exigência de imposto declarado e não recolhido pelo autuado informado na DMA, conforme cópia do documento “Resumo Fiscal Completo”, extraído do sistema INC (Informações do Contribuinte), da SEFAZ-BA (fl. 06). O autuado informa que o valor de R\$3.104,29, exigido nesta infração foi recolhido conforme cópia de DAE acostado aos autos à folha 39, que de forma equivocada foi preenchido com a referência do mês 12/2004.

Declarou, ainda, que peticionou a retificação do aludido documento de arrecadação estadual, através do processo 052130/2008-1 (fls. 37/38).

O argumento defensivo foi acatado pelo autuante na sua informação fiscal.

Consultando os autos, acolho as alegações defensivas, eis que restou comprovado que o valor de R\$3.104,29, exigido na presente infração foi recolhido pelo autuado de forma equivocada sendo indicado no DAE correspondente o mês de referência 12/2004, ao invés do mês 11/04. Verifico, ainda, que o autuado requereu à SEFAZ a retificação da indicação no referido DAE, conforme processo de nº 052130/2008-1 (fls. 37/38).

Quanto aos acréscimos legais, em que pese o autuado ter recolhido o imposto no dia 27/12/2004, não deve ser exigido, eis que se encontrava amparado pelo credenciamento previsto no artigo 125, § 7º do RICMS-BA, que permite o recolhimento do ICMS devido por antecipação tributária até o dia 25 do mês subsequente ao da entrada da mercadoria no estabelecimento, conforme documento extraído do sistema da Sefaz à folha 07. Concluo pela improcedência da infração 01.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o presente Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 233099.2020/08-7, lavrado contra **COMERCIAL BAIANA DE MODAS ATUALIZADAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$1.000,00**, acrescido da multa de 50%, prevista no artigo 42, inciso I, alíneas “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de maio de 2008.

ARIVALDO SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - RELATOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA